

**PARECER Nº 1426/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/07.** Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir o dia 13 de julho como Dia da Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no calendário cívico escolar, dia em que a Secretaria Municipal de Educação promoverá atividades visando dar publicidade e reorientação escolar sobre os direitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, XV c/c art. 30, I e II da CF).

Dessa forma, a presente proposta ao pretender divulgar entre os jovens paulistanos os importantes direitos conquistados com a edição do Estatudo da Criança e do Adolescente, encontra-se amparada nos dispositivos legais mencionados, bem como no art. 13, I e 37, “caput”, da LOM.

Deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM. Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/07
João Antonio - Presidente
Agnaldo Timóteo
Farhat
Jooji Hato
Kamia
Tião Farias

**PARECER Nº 1430/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, que visa alterar a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), para incluir obrigatoriedade, nas novas construções, de que o único ou um dos elevadores possibilite o transporte de maca.

Inserer-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: “Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social.
Dai que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (in “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).
O mérito sobre a conveniência técnica e oportunidade da alteração pretendida compete à Comissão de Mérito.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra guarida nos arts. 13, inciso XX, e 37, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº           AO PROJETO DE LEI Nº 474/07.

Inclui sub item 9.5.3.3 no item 9.5.3, da Seção 9.5 - Elevadores de Passageiros, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído sub item 9.5.3.3 no item 9.5.3, da Seção 9.5 - Elevadores de Passageiros, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“9.5.3.3 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas hipossuficientes, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá possibilitar o transporte, de maneira adequada, de uma maca.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/07
João Antonio - Presidente
Kamia - Relator
Agnaldo Timóteo
Farhat
Jooji Hato
Tião Farias

**PARECER Nº 1436/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/07.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar o Disque-Câmara na Câmara Municipal de São Paulo como canal de comunicação direta e popular entre a população e os membros do Poder Legislativo Municipal.

Segundo a propositura o Disque-Câmara é órgão diretamente subordinado à Presidência da Câmara Municipal de São Paulo tendo como finalidade assegurar, gratuitamente através de uma central 0800, o acesso rápido, amplo e democrático do cidadão à instituição.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 39, da Lei Orgânica do Município e no art. 237, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo). Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/07

João Antonio - Presidente
Kamia - Relator
Agnaldo Timóteo
Farhat
Jooji Hato
Tião Farias

**PARECER Nº 1445/207 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, estabelece que, no processo de municipalização das ações e serviços de saúde, realizado, em curso e que vier a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, serão observadas as medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo, considerando a realidade do Estado e do Município de São Paulo, assim como os princípios e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras aplicáveis à espécie.

A iniciativa considera como trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do SUS, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada.

Na ótica do projeto em tela, entende-se por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS no Estado de São Paulo a garantia de que todos os direitos contratuais, legais e estatutários desses trabalhadores e de seus dependentes serão preservados quando afastados junto a outros órgãos, no exercício de suas funções em âmbito municipal e por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

Segundo o projeto em tela, entende-se por equiparação de vencimentos para os trabalhadores da saúde municipalizados a adoção de medidas para que a remuneração global dos trabalhadores de saúde municipalizados se equipare à dos servidores municipais participantes do SUS, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Caberá ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade por garantir a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados, observando os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Estadual para cálculo dos valores da equiparação prevista nesta lei, e a aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde.

Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em face do processo de municipalização dos serviços e ações de saúde, definir, conforme orientação emanada do Conselho Estadual de Saúde, da Comissão Intergestores Bipartite do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com legislação própria ou promovendo sua adesão formal a esta política no âmbito do Estado de São Paulo, o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se instituir política pública, estabelecendo normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 3/10/07.

Abou Anni - Presidente
José Rolim - Relator
José Américo
Marta Costa
Ricardo Teixeira
Soninha

**PARECER Nº 1447/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/05.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre a criação do Programa Nosso Verde no Município de São Paulo”, destinado a estimular os estudantes do ciclo básico da rede pública e privada de ensino e crianças e jovens de 10 a 17 anos, vivendo em famílias carentes ou em situação de rua a participarem da preservação do meio ambiente e da proteção aos animais domésticos e silvestres, visando transformá-los em multiplicadores de informação em seu contexto familiar e comunitário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas Audiências Públicas, manifestou-se favoravelmente, porém, apresentou substitutivo para acolher as sugestões apresentadas pelos participantes dessas Audiências, em especial para explicitar o envolvimento da Secretaria da Saúde para tratar a questão das zoonoses, e em relação à criação de uma Coordenação Geral do programa, com membros de todas as secretarias envolvidas, além de determinar um prazo para regulamentação da lei.

Segundo o autor a população de baixa renda é a que tem menos acesso às informações relativas aos animais domésticos e silvestres, bem como à preservação do meio ambiente. Desta forma, equipes de professores e monitores treinados, com instrução pedagógica específica, poderão trabalhar o público alvo, a ser triado em favelas, nas ruas e em ajuntamentos de famílias carentes, criando um programa de ensino dinâmico, atraente, ágil, com aulas, demonstrações, passeios, debates, projeções, interação e comunicação.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 3/10/07.

Abou Anni - Presidente
Lenice Lemos - Relatora
José Américo
José Rolim
Marta Costa
Ricardo Teixeira
Soninha

**PARECER Nº 1448/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/06.**

O projeto de lei, de autoria da nobre vereador Paulo Frange, “cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006”, instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito aos benefícios para seus empregados, à comunidade a que estão vinculadas, ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006.

Justifica o autor que a propositura objetiva estabelecer indicadores que consubstanciarão no Balanço Social das Organizações Sociais, refletindo o nível de comprometimento da entidade com os benefícios proporcionados a seus funcionários, à comunidade e ao meio ambiente.

Os indicadores mencionados são: folha de pagamento bruta, gastos com alimentação dos empregados, previdência privada, encargos relativos à educação e treinamento dos funcionários, impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais, investimentos no ambiente, contribuições para a sociedade, número de empregados e número de admissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 3/10/07.

Abou Anni - Presidente
José Rolim - Relator
José Américo
Marta Costa
Ricardo Teixeira
Soninha

**SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP -1**
SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-15

**A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA convida os(as) Senhores(as) Membros desta Comissão para a Reunião Ordinária a ser realizada no dia 04 de outubro de 2007, quinta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, com os seguintes itens de pauta:**

01 - PL 025/07 - Domingos Dissei - Dispõe sobre a divulgação do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo e da composição do seu custo na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

02 - PL 184/07 - Eliseu Gabriel - Dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumígenos dentro dos banheiros públicos.

03 - PL 194/07 - Carlos Alberto Bezerra Jr. - Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei 13.211/01 que determina o fornecimento de gratuidade no transporte público para mães com filhos internados em UTI neonatal e/ou médio risco.

04 - PL 240/06 - Farhat - Dispõe sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na Internet.

05 - PL 363/01 - Antonio Carlos Rodrigues - Dispõe sobre a redução do nível de emissão de poluentes de motores.

06 - PL 402/05 - Edivaldo Estima - Obriga as empresas que operam com moto-frete, com veículos de transporte de cargas ou entregas rápidas, com o transporte de passageiros em peruas de lotação ou ônibus, a manter tarjeta de identificação nos uniformes de seus funcionários.

07 - PL 438/06 - Toninho Paiva - Dispõe sobre a reserva de vaga de emergência destinada ao estacionamento de veículos em frente a clínicas médicas e consultórios.

08 - PL 655/06 - William Woo - Regulamenta a participação de modelos em desfiles de moda e eventos no âmbito do Município de São Paulo.

09 - PL 683/06 - Antonio Carlos Rodrigues - Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para os estudantes da rede pública municipal de ensino.

10 - PL 815/05 - Paulo Fiorilo - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

**A Comissão de Finanças e Orçamento, convida o público interessado a comparecer no dia 08 de outubro, com início às 8:00 horas, No Salão Nobre, 8º andar da Câmara Municipal de São Paulo, para Audiência Pública, que esta Comissão realizará com o objtivo de debater o projeto de Lei 643/07, de autoria do Executivo, que “Prorroga o prazo no artigo 293 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, estendida pelas Leis nº 14.253 de 28 de dezembro de 2006, e nº 14.457, de 29 de julho de 2007”.**

**SECRETARIA DA CÂMARA**

MESA DA CÂMARA

ATO 999/07

Autoriza a doação definitiva às unidades abaixo, dos diversos materiais inservíveis da Câmara Municipal de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizada, de forma definitiva, a doação de materiais da Câmara Municipal de São Paulo, considerados inservíveis pela Equipe de Gestão de Patrimônio - SGA 27, relacionados no processo administrativo nº 1094/2007, conforme segue:

§ 1º - À Polícia Militar do Estado de São Paulo, materiais descritos às fls. 18;

§ 2º - À Coordenadoria de Segurança Urbana - Guarda Civil Metropolitana, materiais descritos às fls. 19;

§ 3º - À Supervisão Geral das Juntas Militares, materiais descritos às fls. 20;

§ 4º - À Diretoria de Ensino Regional Leste 2, materiais descritos às fls. 21 e 22;

§ 5º - À Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, materiais descritos às fls. 23 e 24;

§ 6º - Ao Hospital Dr. Cármino Caricchio, materiais descritos às fls. 25 e 26.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

ATO 1000/07

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI Nº 13.637, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.381, DE 10 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira será realizada mediante promoção para o nível imediatamente superior, a partir da data em que se encontrarem atendidas as condições previstas no Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007.

Art. 2º O cômputo dos títulos será efetuado com base nos pontos correspondentes elencados no Anexo VI da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, observados os seguintes critérios:

I - os pontos por título serão computados cumulativamente e uma única vez;

II - somente serão computados os títulos obtidos durante a permanência do servidor em cada nível, exceto os títulos universitários, que poderão ser apresentados em qualquer momento;

III - a pontuação necessária para a mudança de nível é a diferença entre a pontuação do nível imediato que se pretende alcançar e a do atual, conforme Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007;

IV - se um título for complementar a outro já computado ser-lhe-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total do título e a pontuação anteriormente computada;

V - os pontos dos títulos que excederem a pontuação necessária ao novo enquadramento serão acumulados para a promoção exclusivamente do nível seguinte, desprezando-se o excedente.

Art. 3º Os servidores deverão apresentar anualmente seus títulos à SGA.14 até o dia 15 de outubro, cabendo àquela supervisão dar publicidade à listagem dos pontos por título e tempo no mês de novembro.

Parágrafo único Os títulos a serem apresentados posteriormente à publicação da listagem referida no caput deverão ser encaminhados, com protocolo de SGA.6, à SGA.14, e serão computados a partir da data de protocolo.

Art. 4º A Secretaria de Recursos Humanos estabelecerá procedimento interno para computar os pontos por título e tempo e sua respectiva anotação no prontuário do servidor.

Art. 5º As promoções por evolução funcional, atendidos os requisitos do artigo 1º deste Ato, serão processadas pela Secretaria de Recursos Humanos e homologadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 976/2007.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

**DECISÃO DE MESA Nº 51/07**

Memo. CSPSTIM - 0100/07

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no § 1º do artigo 3º do ato 974/07, referenda a designação da servidora Raydália Coelho Lopes Bittencourt, RF 10968, conforme solicitado no memorando em epígrafe.

**DECISÃO DE MESA Nº 52/07**

Memo. 180/07 - 36º GV

À vista das informações constantes no presente, a MESA INDEFERE a solicitação de cancelamento de assinatura de revistas e jornais solicitada no memorando 180/07 do 36º GV, com base nos §§ 5º e 6º do Ato 971/07.

**DECISÃO DE MESA Nº 53/07**

Memo. 301/07 - Liderança do PTB

À vista das informações constantes no presente, a MESA INDEFERE a solicitação de cancelamento de assinatura de revistas e jornais solicitada no memorando 301/07 da Liderança do PTB, com base nos §§ 5º e 6º do Ato 971/07.

**DECISÃO DE MESA Nº 54/07**

Proc. 1100/07

À vista dos novos elementos constantes às fls. 30 dos presentes autos, a MESA DIRETORA RETI-RATIFICA a Decisão de Mesa nº 12/07, publicada no DOC de 06.09.2007, pg. 140, coluna 1ª, para AUTORIZAR que, nos casos em que houver expressa solicitação do requerente, seja confeccionada 2ª via de honrarias, desde que haja recolhimento do respectivo custo, através de guia emitida pela Tesouraria.

**DECISÃO DE MESA Nº 55/07**

BERÇÁRIO - CONVÊNIO COM O TCMSP - Proc. 569/02

À vista das informações constantes do presente, especificamente visando proporcionar benefício adicional aos servidores da Casa, de forma a atender crianças não alimentadas no seio materno a partir de dezoito meses a três anos e onze meses, a MESA AUTORIZA a celebração de Termo de Convênio com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mediante parceria educacional entre o Berçário da Câmara e o Centro de Educação Infantil “Padre Gregório Westrupp” C.E.I., daquela colenda Corte de Contas; devolvendo as Três vias devidamente assinadas.

**DECISÃO DE MESA Nº 56/07**

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - Proc. 2479/89

CONSIDERANDO

1. as alegações apresentadas no pedido de reconsideração de decisão administrativa que impôs pena disciplinar de suspensão por 30 (trinta) dias e,

2. as conclusões alcançadas pela Procuradoria, no Parecer 354/07, a MESA DIRETORA, no uso de suas atribuições legais, DECIDE pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO protocolizado pelo servidor Suedionil Falconi, e DETERMINA o arquivamento dos presentes autos.

**DECISÃO DE MESA Nº 57/07**

OFÍCIO ASCMSP nº 06/07

De acordo com as informações constantes do presente e do Parecer nº 148/07, da Procuradoria Legislativa desta Casa, a MESA DIRETORA INDEFERE o solicitado pela Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, constantes do Decreto 46518/05 e no Ato 856/04.

**DECISÃO DE MESA Nº 58/07**

Proc. 480/05

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer 005/07 da Comissão Processante Disciplinar sobre os fatos relatados no processo em epígrafe, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, ABSOLVE a servidora Izumara Aparecida Barbosa Lourenço, por não restar configurada infração ao disposto no art. 178 da Lei 8989/79 e DETERMINA o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos artigos 205 da Lei 8989/79 e 113 do Ato 661/99.

**Decisão de Mesa nº 59/07**

DOAÇÃO DE BENS - Proc. 1094/2007

A MESA AUTORIZA a transferência para Polícia Militar do Estado de São Paulo, Guarda Civil Metropolitana, Supervisão Geral das Juntas do Serviço Militar, Diretoria de Ensino Regional Leste 2, Subprefeitura Santana/Tucuruvi e Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio, de diversos bens relacionados às fls. 18/26, dando-lhes a destinação conforme Ato que segue.